

Acórdão: 14.865/01/1^a
Impugnação: 40.010100234-53
Impugnante: Auto Posto Bom Retiro Ltda
PTA/AI: 01.000135950-31
Inscrição Estadual: 313.983549.00-90
Origem: AF/ Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, que o contribuinte mantinha mercadorias (gasolina e álcool) em estoque desacoberto de documento fiscal. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, II, Lei 6763/75). Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI por ter constatado, através de levantamento quantitativo, estoque desacoberto de nota fiscal de 1.103 (mil, cento e três) litros de gasolina comum e 2.560 (dois mil e quinhentos e sessenta) de álcool hidratado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls.16/21, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 25.

A 1ª Câmara de Julgamento decide converter o julgamento em diligência (fl.29) para que o Fisco esclareça as divergências de valores entre as folhas 05/06 e 11/12. O Fisco cumpre a determinação (fls. 31/32) demonstrando os cálculos dos valores exigidos dirimindo, desta forma, as dúvidas suscitadas.

DECISÃO

Preliminarmente, improcede a arguição de nulidade do Auto de Infração, haja vista que os motivos nele invocados são compatíveis com a conclusão do trabalho fiscal e a metodologia empregada.

É preciso também registrar que não prospera a alegação da Impugnante de que a exigência fiscal é ilegítima, com fulcro de que a mesma se baseia em indícios e suposições. Pelo contrário, o trabalho se pauta em constatação fática e objetiva de estoques desacobertos de documento fiscal de combustíveis (gasolina e álcool

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hidratado), mediante levantamento quantitativo que, confrontado com os registros efetuados no LMC (livro de movimentação de combustível) pela Autuada não conferem, por conseguinte, com respaldo na lei o procedimento e as exigências estão corretas.

No mérito, o trabalho fiscal tem por controvérsia a apuração fiscal, mediante levantamento quantitativo, de venda real confrontando os valores lançados pela Autuada no LMC no dia 09/03/00 no fechamento dos encerrantes das 4 (quatro) bombas de gasolina com os encontrados pelo Fisco, em visita “in loco” no dia 10/03/00.

A diferença foi de 2.018,70 litros de gasolina vendida e não de 2.810 litros registrados no LMC. Desta forma, o estoque de fato da Impugnante não era o de 15.151,90 litros, mas sim, de 13.133,20 litros que deveria ser o corretamente lançado. Diminuindo deste valor, o estoque físico apurado mediante levantamento quantitativo, detecta uma diferença de 1.103 litros de gasolina sem nota fiscal (14.236 litros de estoque físico menos 13.133,2 litros do estoque escritural que deveria ser o efetivamente lançado no livro).

O mesmo raciocínio de procedimento se aplica para a apuração do estoque de álcool encontrado sem documento fiscal.

Improcedem as assertivas da Impugnante que o Fisco não apurou a compra de combustível, que não comparou os estoques físicos com a notas fiscais de entrada e saída, e ainda, que o levantamento realizado prova somente que existe divergência entre os estoques físicos e os registrados uma vez que não existe qualquer compra registrada no LMC no período fiscalizado.

Outrossim, a Autuada não carregou aos autos qualquer documentação que convalidasse suas afirmativas que pudessem descaracterizar a ação fiscal, permanecendo sua defesa meramente no campo das alegações.

É preciso salientar que, embora o Fisco consigne na fl. 31 o montante de 282.342,5 litros de gasolina como o constante no LMC referente à bomba de nº 1, considera para efeito de cálculo, o valor correto, ou seja, 282.842,5 (283.198,1 menos 282.842,5 é que totaliza a diferença encontrada de 355,6 litros).

Destarte, configurada a infração à legislação tributária, autoriza a exigência do ICMS, MR e da MI capitulada no artigo 55,II da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar pela procedência do lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Vander Francisco Costa (Revisor).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 15/05/01.

**Edmundo Spencer Martins
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

CRC/G

cc/MG